



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025  
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se arts. 71-1 e 71-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 71-1.** A Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º** O imposto será cobrado com as seguintes alíquotas:

§ 1º O valor dos prêmios pagos aos planos de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2026, terá as seguintes alíquotas:

I – 0% (zero por cento): quando o valor do prêmio anual, por seguradora, for igual ou inferior a R\$ 1 milhão;

II – 1% (um por cento): quando o valor do prêmio anual, por seguradora, for superior a R\$ 1 milhão e igual ou inferior a R\$ 1,5 milhão, aplicável sobre o valor que exceder R\$ 1 milhão;

III – 3% (três por cento): quando o valor do prêmio anual, por seguradora, for superior a R\$ 1,5 milhão e igual ou inferior a R\$ 2 milhões, aplicável sobre o valor que exceder R\$ 1,5 milhão;

IV – 5% (cinco por cento): quando o valor do prêmio anual, por seguradora, for superior a R\$ 2 milhões, aplicável sobre o valor que exceder R\$ 2 milhões.

§ 2º A alíquota será sempre 0% para valores de prêmios destinados ao custeio de seguros dotais e Vida com Renda Imediata ou Diferida.’ (NR)”

“**Art. 71-2.** A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:



**Art. 15.** A alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF nas operações de seguro será de vinte e cinco por cento:

**§ 1º** O valor dos prêmios pagos aos planos de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2026, terá as seguintes alíquotas:

**I – 0% (zero por cento):** quando o valor do prêmio anual, por seguradora, for igual ou inferior a R\$ 1 milhão;

**II – 1% (um por cento):** quando o valor do prêmio anual, por seguradora, for superior a R\$ 1 milhão e igual ou inferior a R\$ 1,5 milhão, aplicável sobre o valor que exceder R\$ 1 milhão;

**III – 3% (três por cento):** quando o valor do prêmio anual, por seguradora, for superior a R\$ 1,5 milhão e igual ou inferior a R\$ 2 milhões, aplicável sobre o valor que exceder R\$ 1,5 milhão;

**IV – 5% (cinco por cento):** quando o valor do prêmio anual, por seguradora, for superior a R\$ 2 milhões, aplicável sobre o valor que exceder R\$ 2 milhões.

**§ 2º** A alíquota será sempre 0% para valores de prêmios destinados ao custeio de seguros dotais e Vida com Renda Imediata ou Diferida.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa corrigir uma grave distorção causada pelo Decreto 12.466, de 22 de maio de 2025, mantida pelo Decreto 12.499, de 11 de junho de 2025, qual seja: a incidência de imposto sobre a contribuição, reduzindo o valor destinado à formação de reserva, o que penaliza o consumidor.

Assim, através da alteração na Lei nº 5.143, que criou o IOF, e da Lei nº 9718, que trata da Legislação Tributária Federal, a emenda visa minimizar



o impacto do Decreto. Lembrando a situação vigente até a edição do Decreto 12.466: a alíquota do IOF sempre foi zero nas operações em que o valor dos prêmios é destinado ao custeio dos planos de seguro de vida com cobertura por sobrevivência.

Sempre foi assim, pois havia a nítida percepção que o IOF é um imposto inadequado para um seguro em que a acumulação de reserva é fundamental para garantir um valor de renda capaz de dar o adequado suporte financeiro ao cidadão na fase da vida em que mais precisa: na aposentadoria. Trata-se de uma população que já tem dificuldade de dispor de recursos após destinar sua renda mensal ao pagamento das despesas do dia a dia.

Lembrando que esta Casa Legislativa aprovou, em 20 de dezembro de 2023, a Emenda Constitucional nº 132, e a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, através das quais não mais haverá incidência de IOF a partir de 1º de janeiro de 2027.

Já o governo, alheio à realidade do cidadão comum, e aos grandes desafios impostos pelo envelhecimento da população, dentre os quais, os impactos na previdência pública, atacou justamente o principal instrumento de proteção que a classe média pode contar para ter uma aposentadoria digna, que lhe permita arcar com o aumento das despesas inerentes a essa fase da vida (plano/seguro saúde, cuidadores, medicamentos, casas para idosos etc).

Ao mirar nos denominados “super ricos”, não foi preservado o principal instrumento de proteção previdenciária da classe média – o VGBL – e o mais inclusivo, que atende a todos os tipos de trabalhadores: desde os donos do próprio negócio – MEI (empregadores e autônomos) aos com carteira assinada.

Não é correto confundir a classe média com os “super ricos”, simplesmente pelo fato de, esporadicamente, conseguirem aportar no VGBL valores mais elevados, provenientes de resgates do FGTS, heranças, benefícios decorrentes de convenções trabalhistas, bem como os resultantes da migração de recursos acumulados em aplicações financeiras. Tais valores possivelmente serão superiores aos limites estabelecidos no Decreto 12.499 para a não incidência de IOF (R\$ 300mil / 600 mil). A atitude precavida dessas pessoas deve ser engrandecida e



encorajada, jamais punida! É uma lástima ter sido criado um enorme desincentivo ao processo de planejamento previdenciário de longo prazo!

Também foi desconsiderada a penalização tributária que o VGBL já possui para recursos que não permanecem no plano por um longo período. A alíquota de imposto de renda de 35% para resgates de aportes mantidos por menos de 2 anos é muito superior à observada no mercado financeiro.

Atualmente o imposto médio pago pelos segurados de planos VGBL sobre rendimentos é de 22,5%, para um prazo de 10 anos. Com a incidência de IOF sobre o valor nominal, o custo tributário efetivamente cobrado sobre rendimentos vai para 44%, iniciando em 79% nos 2 primeiros anos.

A classe média busca no VGBL, através dos recursos nele acumulados, a proteção financeira ao longo de toda a vida, não apenas durante a aposentadoria. Ele também se destina a proteger financeiramente as famílias de imprevistos, tais como doenças graves, invalidez, desemprego, morte etc, que ocorrem sem “hora marcada”. A pandemia da COVID foi o evento mais dramático de nossa história recente, que comprovou a relevância social e econômica do VGBL. No entanto, com o IOF, se o resgate precisar ser efetuado no primeiro ano, o trabalhador/seus familiares, serão perversamente penalizados, com uma tributação equivalente a 93% da rentabilidade obtida. Trata-se de uma enorme injustiça tributária e social, que precisa urgentemente ser rechaçada!

Acrescentar o IOF em um seguro que já penaliza o curto prazo é imputar uma penalidade à classe média que busca apenas se proteger (e a sua família) dos infortúnios que ocorrem ao longo da vida. O efeito prático será afugentá-la do instrumento mais eficiente de proteção financeira durante toda a vida. Estimativas do setor segurador apontam que haverá uma redução de R\$ 50 bi no volume arrecadado anualmente, R\$ 0,5 tri na próxima década. Números que não podem ser desprezados!

É inquestionável que os Decretos 12.466 e 12.499 representam um retrocesso dos esforços construídos ao longo dos anos, inclusive por esta Casa Legislativa, visando reduzir a lacuna de proteção financeira/previdenciária de nossa população, em um contexto em que a previdência pública não será capaz<sup>1</sup> e prover a aposentadoria necessária para a classe média ter uma velhice com



dignidade. O efeito da norma é promover a “deseducação financeira”, contrariando os interesses do país!

A insegurança jurídica e a instabilidade regulatória instauradas pelo Decreto afugentam os clientes, desestimulam negócios, travam investimentos, com potencial de afetar o emprego (e a renda) de mais de 200 mil pessoas que trabalham direta e indiretamente no mercado segurador. Além disso, a norma impõe às seguradoras exigências operacionais inexecutáveis, repassando o ônus operacional de recolhimento do IOF para o segurado, provocando também uma assimetria operacional para o VGBL em relação a outros produtos do mercado financeiro, além da já mencionada assimetria de carga tributária.

Por esse motivo, pedimos apoio aos nobres deputados desta Casa Legislativa para aprovação da emenda ora proposta.

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

**Deputado Domingos Neto**  
(PSD - CE)

